



Ofício n° 042/2026/SECEX

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Luiz Edson Fachin

Presidente do Superior Tribunal Federal

Brasília/DF

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o n. 37.174.521/0001-75, com sede e foro no SCS, Quadra 02, Bloco C, Edifício Serra Dourada, 3º Andar, Salas 312-318, Brasília/DF – CEP 70.300-902, neste ato representada por sua Coordenadora Geral Soraia Garcia Marca, no exercício de sua legitimidade constitucional e legal para a defesa dos interesses coletivos e institucionais da categoria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fundamentando sua pretensão a partir do que preconizam os artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal; e 9º, inciso III, da Lei Federal nº 9.784/99, em razão do prazo estabelecido no art. 20, § 1º, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. De início, cumpre destacar a **legitimidade e representatividade** da **Fenajufe**, entidade sindical de 2º grau, sem fins lucrativos, com autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, de âmbito nacional, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender não apenas os interesses coletivos dos servidores

públicos do Judiciário e do Ministério Público da União, mas também da sociedade e do serviço público como um todo.

2. A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III¹. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”², o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele.

3. De igual modo, a Lei nº 9.784/99, que regula as normas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

[grifamos]

4. Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

²Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza da Fenajufe.

5. No bojo de sua estrutura estatutária, a Fenajufe demonstra que sua atuação busca a melhoria da qualidade de vida dos servidores e servidoras do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, inclusive quanto aos aspectos de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. É o que se depreende do art. 2º, a seguir reproduzido:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE tem por objetivos:

I - Unir todos os trabalhadores e trabalhadoras do Judiciário Federal e MPU na luta em defesa dos seus interesses e reivindicações imediatas e gerais, nos planos econômico, político, social e cultural.

II - Fortalecer as Entidades filiadas, respeitando sua autonomia e modelos de organização, bem como incentivar a sindicalização, a criação de novos Sindicatos unificados e a organização independente dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU.

III - Desenvolver atividades e iniciativas na busca de solução para os problemas dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU, tendo em vista a melhoria de suas condições de trabalho e de vida, agindo na defesa de um serviço público democratizado.

IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.

[...]

VII - Apoiar todas as iniciativas e lutas dos trabalhadores e trabalhadoras e do movimento popular que visem a melhoria e a elevação das condições de vida do povo brasileiro.

[...]

XII - Exigir a defesa de melhores condições de saúde; higiene e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário e Ministério Público da União.

[grifamos]

6. Dessa forma, resta demonstrada, pela natureza e objetivos intrínsecos mencionados, a **representatividade e legitimidade** da entidade quanto ao tema aqui

levantado, de suma importância para a categoria representada, conforme se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS-JURÍDICAS QUE JUSTIFICAM O PRESENTE EXPEDIENTE

7. O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.084/2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que promoveu relevantes alterações na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, especialmente no que concerne à reformulação do Adicional de Qualificação (AQ) devido aos servidores do Poder Judiciário da União.

8. O referido projeto foi regularmente submetido à sanção presidencial, culminando na edição da Lei nº 15.292, de 19 de dezembro de 2025, a qual alterou a sistemática de cálculo e percepção do Adicional de Qualificação, instituindo nova metodologia baseada em múltiplos do Valor de Referência (VR).

9. Na sequência, foi publicada no Diário Oficial da União de quinta-feira, 22 de janeiro de 2026, a Portaria Conjunta nº 01/2026, subscrita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o seguinte teor:

Art. 20. Aos servidores que possuírem certificados ou diplomas de graduação ou pós-graduação averbados, e que não estejam atrelados à percepção de AQ conforme as regras anteriores, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei n.º 15.292, de 19 de dezembro de 2025, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 31 de janeiro de 2026.

10. Ocorre que, embora reconheça o direito ao recebimento do adicional com efeitos financeiros retroativos, o § 1º do referido artigo condiciona tal efeito à apresentação dos respectivos certificados ou diplomas até o dia 31 de janeiro de 2026, prazo este que se revela manifestamente exígido.

11. Com efeito, considerando que a publicação oficial da Portaria Conjunta ocorreu apenas em 22 de janeiro de 2026 (quinta-feira), o lapso temporal concedido aos servidores para a adoção das providências necessárias à averbação documental corresponde, na prática, a aproximadamente seis dias úteis, o que se mostra claramente insuficiente para a obtenção, regularização e apresentação de certificados e diplomas, muitos deles emitidos há anos, por instituições diversas, inclusive com necessidade de segunda via ou validação formal.

12. Diante desse cenário fático, requer-se a prorrogação do prazo previsto no art. 20, § 1º, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2026, como medida necessária à preservação da razoabilidade, da segurança jurídica e da efetiva fruição do direito reconhecido em lei.

13. A urgência da dilação se justifica à luz dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

[grifamos]

14. O princípio da publicidade não se esgota na mera publicação formal do ato em diário oficial, mas exige condições materiais para que seus destinatários

tenham ciência efetiva e possam adequar sua conduta às novas exigências administrativas.

15. Nesse sentido, a própria Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo federal, consagra a publicidade como vetor estruturante da atuação administrativa, ao estabelecer, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, que a Administração obedecerá, dentre outros, ao critério da divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[grifamos]

16. Verifica-se, da transcrição supra, que o legislador não se limitou a exigir a mera publicação formal dos atos administrativos, mas impôs à Administração Pública o dever de divulgação, conceito que deve ser compreendido em sentido material e finalístico, como instrumento destinado a assegurar ciência efetiva, compreensão adequada e possibilidade real de conformação da conduta dos administrados.

17. A divulgação, portanto, não se exaure no ato mecânico de publicar em diário oficial, sobretudo quando se cuida de norma de alcance nacional, dirigida a milhares de servidores, com impacto direto em sua esfera jurídica patrimonial. Exige-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e



eficiência, que o administrado disponha de prazo minimamente suficiente para tomar conhecimento do ato e adotar as providências dele decorrentes.

18. Nesse contexto, a fixação de prazo extremamente exíguo, de aproximadamente seis dias úteis, contados a partir da publicação do ato normativo, frustra a própria finalidade do dever de divulgação, pois inviabiliza, na prática, que os destinatários tenham ciência adequada do conteúdo da norma e possam exercer, de modo efetivo, o direito que dela decorre.

19. Assim, um prazo tão reduzido não apenas compromete a eficiência administrativa, como também esvazia o conteúdo material do princípio da publicidade/divulgação, convertendo-o em requisito meramente formal, dissociado de sua função constitucional de garantir transparência, previsibilidade e segurança jurídica na atuação estatal.

20. Em outras palavras, se a atuação administrativa deve ser orientada à obtenção de resultados positivos para o serviço público e ao satisfatório atendimento das necessidades da coletividade e de seus membros, a fixação de prazo manifestamente exíguo revela-se incompatível com essa finalidade, pois inviabiliza o pleno exercício do direito reconhecido e frustra a própria eficácia da norma administrativa.

21. É dizer, sem que haja tempo hábil para ciência real do ato e adoção das providências exigidas, não promove eficiência, mas, ao contrário, fomenta indeferimentos automáticos, multiplicação de recursos administrativos, insegurança jurídica e potencial judicialização em massa, exatamente os efeitos que o princípio da eficiência busca evitar.



22. Diante de todo o exposto, requer-se que esta Presidência, no exercício de suas atribuições administrativas e institucionais, promova a dilação do prazo previsto no art. 20, § 1º, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 01, de 08 de janeiro de 2026, bem como adote as providências necessárias para cientificar e instar os demais órgãos subscritores do referido ato normativo a procederem de forma convergente, de modo a assegurar tratamento uniforme, razoável e isonômico aos servidores e servidoras do Poder Judiciário da União, garantindo-se condições materiais adequadas para o exercício do direito à averbação de certificados e diplomas e à percepção do Adicional de Qualificação nos termos da Lei nº 15.292/2025.

3. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, requer-se o acolhimento do pleito formulado no item 22 deste ofício.

Termos em que,
Pede deferimento.

**Soraia Garcia
Marca**
Coordenadora Geral

**Edson Mouta
Vasconcelos**
Coordenador Geral

**Denise Márcia de
Andrade Carneiro**
Coordenadora Geral

042 - 26 - Prorrogação do prazo para averbação no novo Adicional de Qualificação (AQ) - Edson Fachin - Presi do STF - 28.01.2026.pdf

Documento número #e8b85278-e68b-4504-8de3-01f019da3067

Hash do documento original (SHA256): 94d7e20586dec1e1e0489ef186ae4a60fc72964ab82ccebc843d10af140d6d9c

Assinaturas

Edson Mouta Vasconcelos

CPF: 693.804.657-34

Assinou como diretor(a) em 28 jan 2026 às 18:09:18

DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO

CPF: 408.075.845-68

Assinou como diretor(a) em 28 jan 2026 às 20:11:57

Soraia Garcia Marca

Assinou como diretor(a) em 29 jan 2026 às 12:04:30

Log

28 jan 2026, 18:03:06

Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 criou este documento número e8b85278-e68b-4504-8de3-01f019da3067. Data limite para assinatura do documento: 27 de fevereiro de 2026 (18:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

28 jan 2026, 18:04:08

Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: soraia.marca@sisejufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Soraia Garcia Marca.

28 jan 2026, 18:04:08

Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: dmcarneiro2014@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO e CPF 408.075.845-68.

| | |
|-----------------------|--|
| 28 jan 2026, 18:04:08 | Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: edson.mouta@fenajufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail. |
| | Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Mouta Vasconcelos e CPF 693.804.657-34. |
| 28 jan 2026, 18:09:18 | Edson Mouta Vasconcelos assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail edson.mouta@fenajufe.org.br. CPF informado: 693.804.657-34. IP: 189.96.21.228. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -12.9408892 e longitude -38.4303802. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 28 jan 2026, 20:11:57 | DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail dmcarneiro2014@gmail.com. CPF informado: 408.075.845-68. IP: 181.77.5.187. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -12.9869565 e longitude -38.4479459. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 29 jan 2026, 12:04:30 | Soraia Garcia Marca assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail soraia.marca@sisejufe.org.br. IP: 181.77.6.91. Componente de assinatura versão 1.1379.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 29 jan 2026, 12:04:31 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e8b85278-e68b-4504-8de3-01f019da3067. |



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e8b85278-e68b-4504-8de3-01f019da3067, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.